



Rio Novo do Sul-ES, 13 de janeiro de 2026.

## **IMPUGNAÇÃO AO AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO E O TERMO DE REFERÊNCIA (AQUISIÇÃO DE BOMBONAS PLÁSTICAS DE 200 LITROS)**

Ilustríssimo(a) Senhor(a) Pregoeiro(a), DD. Presidente da Comissão de Licitação/Compras da Prefeitura de Rio Novo do Sul-ES.

**Ref.: AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO – Processo administrativo n.º 2026-20BL6.**

Mercadão dos Tambores Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 39.396.395/0001-29, com sede na Rua dos Carpinteiros, n.º 318, Bairro Operário, na cidade de Cariacica-ES, por seu representante legal infra-assinado, tempestivamente, vem à presença de Vossa Senhoria interpor

### **RECURSO ADMINISTRATIVO**

Contra o texto do aviso de dispensa de licitação elaborado por essa digna Comissão de Licitação/Compras, apresentando no articulado as razões de sua irresignação.

**Mercadão dos Tambores Ltda.** Rua dos Carpinteiros, n.º 138, Operário, Cariacica, ES. CEP 29.148-710  
CNPJ 39.396.395/0001-29 IE: 081.575.54-8

TEL: (27) 3336-6888/99252-1200

E-mail: [vendas@mercadaodostambores.com.br](mailto:vendas@mercadaodostambores.com.br)

Site: [www.mercadaodostambores.com.br](http://www.mercadaodostambores.com.br)



## I – DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento do Município para o processo supramencionado, a recorrente e outras empresas dela vierem a participar.

Sucedede que, após a análise do aviso de dispensa, observou-se que o mesmo tem intensão de adquirir bombonas recondicionadas que, para finalidade que serão usadas, possuem mesma a qualidade e utilidade, menor preço e contribuem para o desenvolvimento socioeconômico sustentável, comparada a bombonas novas.

Outrossim, considerando ser ofertada bombona recondicionada, não exige do licitante interessado no fornecimento das bombonas **1) a comprovação por meio da apresentação de licença ambiental válida emitida por órgão municipal ou estadual para a atividade de recondicionamento de bombonas plásticas, (2) o comprovante de inscrição no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras (CTF/APP) válido emitido pelo Ibama e (3) comprovação de origem/rastreabilidade, caso o fornecedor não seja o próprio recondicionador, deve apresentar obrigatoriamente a Declaração ou Nota Fiscal do detentor das licenças acima, comprovando que o lote a ser entregue provém de unidade licenciada**, para fins de habilitação, ao arrepio das legislações ambientais e das leis que tratam sobre a aquisição de bens pelos órgãos públicos, razão pela qual se faz a presente impugnação pelos motivos que seguem.

## II – DAS RAZÕES DA REFORMA

Primeiramente irá se realizar um breve esclarecimento do que são as bombonas recondicionadas, o porquê de serem consideradas resíduos sólidos industriais antes de serem recondicionadas, e o que diz a Resolução Conama n. 237/1997 quanto à exigência de licenciamento da atividade de tratamento e destinação desses resíduos industriais.

Faz-se imperioso atentar, portanto, para o fato de que sabidamente os entes públicos municipais e estaduais **sempre compram bombonas recondicionadas/reutilizadas, e**



não novas, que possuem a exata mesma finalidade e possuem valor de mercado muito abaixo de bombonas novas (economicidade), atendendo assim a necessidade de desenvolvimento nacional sustentável, incluídos os requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos (art. 5º da Lei de Licitações e Contratos Administrativos n. 14.133/2021).

A restrição a produtos novos, sem justificativa técnica para o uso como simples lixeira, limita desnecessariamente o universo de competidores e impede a Administração de alcançar a proposta realmente mais vantajosa, que deve considerar, além do preço, os custos e benefícios ambientais e sociais ao longo do ciclo de vida do produto (art. 11, parágrafo único).

Para fim de clareza sobre o que são bombonas recondicionadas, segue definição da Resolução n. 420/2004 da ANTT, em seu item 1.2.1, alínea b:

“Embalagens recondicionadas – **são embalagens que passam por processos de lavagem, de limpeza**, de retirada de amassamentos, de restauração de sua forma e contorno originais e de pintura, sem alterar suas características originais (dimensional e estrutural), de forma que possam suportar os ensaios de desempenho para serem novamente utilizadas. Entre essas, incluem-se:

(...)

b) Tambores e **bombonas de plástico** que: (i) perfeitamente limpos, a ponto de restarem apenas os materiais de construção originais, não apresentem quaisquer conteúdos anteriores, revestimentos externos nem rótulos; (ii) apresentem gaxetas recolocadas que não sejam parte integrante da embalagem; (iii) inspecionados após a limpeza, não apresentem danos visíveis, como rasgos, dobras, rachaduras, roscas ou fechos danificados, ou outros defeitos significativos. (Meu, o destaque em negrito e sublinhado).”

Antes, portanto, de as bombonas serem recondicionadas são tratadas como resíduos sólidos industriais, visto que utilizadas originalmente para transportar produtos diversos, os quais serão utilizados em processos produtivos, instalações industriais etc., e são definidos



no artigo 13 da Lei n. 12.305/2010 como:

Art. 13. Para os efeitos desta Lei, os resíduos sólidos têm a seguinte classificação:

I - quanto à origem:

(...)

f) **resíduos industriais**: os gerados nos processos produtivos e instalações industriais; (Meu, o destaque em negrito e sublinhado).

Conforme a Resolução Conama n. 237/1997, do Ministério do Meio Ambiente, **a atividade de condicionamento das bombonas somente pode ser realizada por empresas licenciadas pelos órgãos ambientais** como pode ser visto nesta resolução, no inciso I do artigo 2º e no Anexo 1, senão vejamos:

Art. 2º- A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

§ 1º- Estão sujeitos ao licenciamento ambiental os empreendimentos e as atividades relacionadas no Anexo 1, parte integrante desta Resolução.

(...)

ANEXO 1

ATIVIDADES OU EMPREENDIMENTOS

SUJEITAS AO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

(...)

Serviços de utilidade



(...)

- tratamento e destinação de resíduos industriais (líquidos e sólidos)

A propósito da matéria, é bem sabido o papel do Poder Público em proteger o meio ambiente, combater a poluição, manter a ordem econômica observando o princípio da defesa do meio ambiente, dispor as atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais com obrigatoriedade de licenciamento ambiental, licenciar essas atividades etc., para que seja possível o crescimento sustentável, econômico, social e ambiental.

Agora, com melhor entendimento do que são as bombonas recondicionadas, com relação ao porquê de serem consideradas resíduos industriais antes do seu recondicionamento e à exigência de licenciamento ambiental de quem faz o recondicionamento das mesmas, enumerar-se-ão mais abaixo legislações federais, estaduais **e até mesmo do próprio Município de Rio Novo do Sul-ES que devem ser observadas no caso em exame.**

## 1) CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

A Constituição Federal, em seu artigo 23 diz que:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

No que trata da ordem econômica e financeira, por meios dos princípios gerais da atividade econômica, prevê em seu Art. 170 o seguinte:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:



(...)

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

Focando no direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, o artigo 225 traz:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Mesmo a Constituição sendo de 1988, pode ser observado que já havia princípios voltados ao crescimento econômico sustentável, inclusive impondo e dando competência ao Município o dever de proteger o meio ambiente e combater a poluição.

## **2) INSTRUÇÃO NORMATIVA IBAMA N. 13, DE 23 DE AGOSTO DE 2021**

Nos artigos 1º e 2º e no Anexo I dessa Instrução Normativa, resume-se **a obrigação da inscrição no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras (CTF/APP) para as atividades potencialmente poluidoras e a existência da comprovação da referida inscrição por meio da emissão de uma certidão**, senão vejamos:

Art. 1º Esta Instrução Normativa regulamenta a obrigação de inscrição no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais a que se refere o inciso II do art. 17 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

Art. 2º Para os efeitos desta Instrução Normativa, entende-se por:

I - atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais: aquelas que estão relacionadas:



a) nas categorias 1 (um) a 20 (vinte) do Anexo I, conforme art. 17-C e Anexo VIII da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981; e

(...)

II - Comprovante de Inscrição no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais: certidão emitida pelo sistema que demonstra a inscrição cadastral;

No Anexo I, estão dispostas as atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais. No mesmo encontram-se os itens abaixo:

17 – 59 Tratamento e destinação de resíduos industriais líquidos e sólidos – Lei nº 12.305/2010: art. 13, I, “f”, “k” - f) resíduos industriais: os gerados nos processos produtivos e instalações industriais;

17 – 60 Tratamento e destinação de resíduos industriais líquidos e sólidos – Lei nº 12.305/2010: art. 3º, XIV – XIV - reciclagem: processo de transformação dos resíduos sólidos que envolve a alteração de suas propriedades físicas, físico-químicas ou biológicas, com vistas à transformação em insumos ou novos produtos, observadas as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes do Sisnama e, se couber, do SNVS e do Suasa;

### **3) INSTRUÇÃO NORMATIVA IEMA N.º 14/2016**

Fazendo uma análise rápida da Instrução Normativa do IEMA n.º 14/2016, que dispõe sobre o enquadramento das atividades potencialmente poluidoras e/ou degradadoras do meio ambiente, com obrigatoriedade de licenciamento ambiental junto ao IEMA e sua classificação quanto a potencial poluidor e porte, vemos nos artigos 2º, 4º e Anexo II, o seguinte:

Art. 2º. Os empreendimentos ou atividades potencialmente poluidoras e/ou degradadores ficam agrupados em 29 tipologias DE ACORDO



COM SUAS SEMELHANÇAS e seus impactos ambientais, como segue:

(...)

## XXII. 22 – GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS

(...)

Art. 4º. Os enquadramentos a serem feitos junto ao IEMA deverão seguir ao disposto no Anexo II desta Instrução Normativa.

(...)

### ANEXO II

22.06 - Triagem, desmontagem e/ou armazenamento temporário de resíduos sólidos reutilizáveis e/ou recicláveis não perigosos  
(Potencial poluidor/degradador = BAIXO)

22.07 - Triagem, desmontagem e/ou armazenamento temporário de resíduos sólidos Classe I (incluindo ferro velho)  
Potencial poluidor/degradador = MEDIO)

22.11 - Reciclagem e/ou recuperação de resíduos sólidos triados, não perigosos  
Potencial poluidor/degradador = MEDIO)

22.12 - Reciclagem e/ou recuperação de resíduos sólidos triados, perigosos.  
Potencial poluidor/degradador = ALTO)

Destarte, fica claro que toda a operação relacionada à atividade de acondicionamento (recuperação) das bombonas possui enquadramento de ACORDO COM SUA SEMELHANÇA nos itens relacionados acima do ANEXO II.

Vale salientar que o item 22.12, como já explicado anteriormente, evidencia o seu maior grau de potencial poluidor/degradador.



Sendo assim, existe também segundo essa legislação a obrigatoriedade do licenciamento ambiental para a atividade de condicionamento de bombonas.

#### **4) LEGISLAÇÕES AMBIENTAIS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL -ES**

O Município de Rio Novo do Sul possui estrutura administrativa e órgão responsável com capacidade administrativa e técnica para tratar das questões ambientais, além de lei ambiental que trata da preservação ambiental, desenvolvimento sustentável, enquadramento ambiental, licenciamento ambiental, dispensa de licenciamento, entre outros aspectos voltados ao bem estar da sociedade e do meio ambiente.

Entre as legislações estão, conforme o endereço eletrônico do próprio site da Prefeitura.

##### **1. Código Municipal de Meio Ambiente e Política Ambiental**

- **Lei Municipal nº 830, de 12 de março de 2020:** É a norma fundamental. Ela institui o Código Municipal de Meio Ambiente, dispõe sobre a Política Municipal de Meio Ambiente e organiza o Sistema Municipal de Meio Ambiente (SIMMA).

Obs.: Ponto relevante: O Art. 2º define os objetivos da política ambiental, incluindo a preservação e recuperação dos recursos naturais. O Capítulo III trata especificamente dos instrumentos da política, onde se insere o licenciamento.

##### **2. Procedimentos de Licenciamento Ambiental**

- **Decreto Municipal nº 595, de 31 de julho de 2020:** Este decreto regulamenta os procedimentos gerais para o Licenciamento Ambiental Municipal. Ele detalha como os processos devem ser instruídos, os tipos de licenças (LMP, LMI, LMO, LMS, etc.) e os prazos de análise.
- **Lei Municipal nº 821, de 26 de dezembro de 2019:** Dispõe sobre a instituição das taxas devidas para o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades efetiva ou potencialmente poluidoras. É importante para demonstrar que a atividade de condicionamento é uma atividade formalmente reconhecida e tributada pelo



município.

### 3. Dispensa de Licenciamento Ambiental (DLA)

- **Decreto Municipal nº 595/2020 (Capítulo III):** Além de tratar do licenciamento, este decreto estabelece as bases para a Dispensa de Licenciamento Ambiental (DLA) para atividades de impacto ambiental não significativo.
- **Instruções Normativas da Secretaria Municipal (SAG/SEMMA):** A prefeitura utiliza Instruções Normativas (como a IN SAG nº 01/2021) para detalhar o enquadramento das atividades.

**Nota técnica:** Em Rio Novo do Sul, assim como em grande parte do Espírito Santo, as atividades dispensadas de licenciamento municipal costumam seguir a listagem de "impacto local" definida pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente (CONSEMA/ES), especificamente a Resolução CONSEMA nº 002/2016 (e suas atualizações), que é a norma que delega a competência aos municípios e lista quais atividades são licenciáveis ou dispensáveis conforme o porte.

### 4. Legislação Complementar

- **Lei Orgânica Municipal:** Estabelece a competência do município para proteger o meio ambiente e combater a poluição (Art. 8º, XIV).

Ante todo o exposto, **fica claro que o Município de Rio Novo do Sul possui legislação específica** e por isso presume-se que seus respeitosos servidores envolvidos no processo detenham conhecimento técnico sobre o assunto. Inclusive há Secretaria específica para assuntos ambientais, como por exemplo concernente ao licenciamento das atividades consideradas potencialmente poluidoras, que participam das políticas públicas ESPECIALMENTE AS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, e colaboram técnica e administrativamente nas suas ações institucionais em defesa do meio ambiente.

**Sendo assim, verificar-se que no âmbito da Prefeitura Municipal de Rio Novo do Sul há corpo técnico com conhecimento das legislações ambientais capaz de informar, de acordo com o que será adquirido pela municipalidade, a necessidade ou não de o fornecedor comprovar por meio de licenças ambientais que está em dia com suas**



**obrigações ambientais, exercendo suas atividades empresariais legalmente.**

Noutro vértice, de forma alguma o Município de Rio Novo do Sul estaria se orientando em sua legislação ao permitir que empresas que não possuem a licença ambiental exigida para a atividade de acondicionamento de bombonas sejam fornecedoras simplesmente pela oferta de menor preço, **no que certamente concordaria o Tribunal de Contas Estadual.**

As empresas que não passaram pelo processo de licenciamento ambiental e que não possuem licença ambiental para a atividade de acondicionamento de bombonas obviamente terão “melhor proposta” por possuírem custos irrisórios para o fornecimento, visto que não têm gastos com construção e adequação de área operação, maquinário, operação e manutenção da estação de tratamento de efluente, destinação dos resíduos gerados durante o processo de acondicionamento das bombonas, contratação de corpo técnico especializado nas legislações ambientais para que todas as exigências do setor públicos quanto a atividade da empresa sejam cumpridas, taxas do processo de licenciamento, renovação de licenciamento, anuência da prefeitura, divulgação do interesse e da obtenção da licença, monitoramento e cumprimento das condicionantes das licenças etc.

E no momento em que o Município permite o fornecimento 70 (setenta) bombonas (observar que não estamos faltando de 1 ou 2 unidades) por empresas não licenciadas por órgãos ambientais, não somente o fornecedor que será o agente poluidor e criminoso, mas também **O MUNICÍPIO ESTARÁ SENDO UM AGENTE POLUIDOR E OS SERVIDORES RESPONSÁVEIS POR PERPETUAR A ILEGALIDADE E AINDA COM RECURSOS PÚBLICOS PODERÃO SER SUBMETIDOS A CONDENAÇÕES DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E OUTRAS PERTINENTES.**

Vale lembrar que a Administração Pública é uma, sendo apenas descentralizadas suas funções para melhor atender o bem comum, não podendo os crimes ambientais e desobediência às leis ficarem restritas a um órgão público fiscalizador por natureza, estendendo-se a seus modos a quaisquer órgãos e pessoas da Administração.

Quanto ao objetivo de orientação para o resultado previsto no Modelo Contemporâneo de Administração Pública, revela-se custoso e ineficiente para o Município deixar de exigir no edital licitatório documentos essenciais ao fornecimento do produto em voga, **ficando à**

**Mercadão dos Tambores Ltda.** Rua dos Carpinteiros, nº 138, Operário, Cariacica, ES. CEP 29.148-710

CNPJ 39.396.395/0001-29 IE: 081.575.54-8

TEL: (27) 3336-6888/99252-1200

E-mail: [vendas@mercadaodostambores.com.br](mailto:vendas@mercadaodostambores.com.br)

Site: [www.mercadaodostambores.com.br](http://www.mercadaodostambores.com.br)



mercê de descobrir, seja de ofício ou por reclamação de terceiro, quando da contratação, que a eventual vencedora da solicitação não pode atender legalmente o pedido de fornecimento de bombonas (recondicionadas).

Sendo assim, uma empresa sem licença ambiental que pratica atividade de recondicionamento de bombonas está desempenhando sua atividade de forma ilegal, e obviamente não pode ser habilitada para o fornecimento de bombonas ao Município.

## 5) LEI N. 14.133/2021 - LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

A nova lei de licitações estabelece as normas gerais de licitação e contratação para a administração pública.

Quanto à fase de habilitação, o art. 62 dispõe:

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

I - jurídica;

II - **técnica**;

III - fiscal, social e trabalhista;

IV - econômico-financeira.

Complementando, o inciso IV do artigo 67 é no sentido de que:

Art. 67. **A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:**

(...)

**IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;**”



Como pode ser visto, **PARA DEMONSTRAR A CAPACIDADE DE FORNECIMENTO E CUMPRIMENTO QUANTO ÀS INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS TÉCNICOS É NECESSÁRIA APRESENTAÇÃO DE PROVA DO ATENDIMENTO DE REQUISITOS PREVISTOS EM LEI ESPECIAL**, quando for o caso.

Para a hipótese em análise, as Leis Especiais nada mais são que as leis, decretos e instruções normativas vistos acima, elaboradas pelo Ibama, Iema e pelo próprio Município de Rio Novo do Sul.

A Lei de Licitações ainda diz em seu artigo. 5º:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao termo de referência, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Notoriamente, além de todo o exposto, é sabido que se não for exigida a comprovação de licença ambiental para condicionamento de bombonas, o Município de Rio Novo do Sul não está cumprido com os princípios da legalidade, da igualdade (Helly Lopes remete a esse princípio como um impeditivo entre os participantes do certame, quer através de cláusulas, quer no termo de referência ou convite favoreçam uns em detrimento de outros) e do desenvolvimento nacional sustentável, que objetiva EQUILIBRAR O PROGRESSO ECONÔMICO, A PROTEÇÃO AMBIENTAL E O BEM-ESTAR SOCIAL para garantir um futuro saudável para as gerações presentes e futuras, reconhecendo a interdependência entre os aspectos econômicos, ambientais e sociais do desenvolvimento, busca promover ações que atendam as necessidades presentes sem comprometer a capacidade das gerações futuras de suprir suas próprias necessidades.



Em suma, a legalidade impõe, para o bem da população e do meio ambiente (arts. 5º e 11, IV, da Lei n.º 14.133/2021), para o não crescimento de empresas que trabalham de forma ilegal e para o incentivo do crescimento de empresas que trabalham corretamente, entre outros pontos, que o Município de Rio Novo do Sul reveja a observância tão apenas do menor preço independentemente do prévio exercício de atividades empresariais ilegais porque despidas de licença ambiental obrigatória.

Prevê, outrossim, o artigo 18, § 1º, III e XII, da mesma lei, que a fase preparatória **do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve abordar todas as considerações técnicas**, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos os **requisitos da contratação** e a **descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras**, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e **reciclagem de bens** e refugos, quando aplicável.

Logo, não se pode dizer que para esse processo de aquisição ocorreu o planejamento de forma completa, visto que mesmo que o estudo tenha evidenciado o problema a ser resolvido e sua melhor solução, não foi considerada a necessidade de requisitos na contratação para tratar os possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras.

Nesta senda, a exigência da licença ambiental nada mais é que um requisito técnico da contratação para garantir o controle dos impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, assim como determina a lei, visto que o órgão ambiental, antes de emitir a licença, verificou o processo da empresa comum ao objeto licitado para garantir que o meio ambiente e a sociedade não sofram riscos nem danos em nenhuma das etapas de condicionamento e nem quando as bombonas que foram condicionadas forem utilizadas pelos servidores/empregados públicos e os cidadãos.

## **6) EXEMPLOS DE PREFEITURAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO QUE EXIGEM A LICENÇA AMBIENTAL EM SEUS EDITAIS LICITATÓRIOS – TERMOS DE REFERÊNCIA ANÁLOGOS**

**Outros municípios já se adequaram no ponto atacado quanto à exigência da licença**

**Mercadão dos Tambores Ltda.** Rua dos Carpinteiros, nº 138, Operário, Cariacica, ES. CEP 29.148-710  
CNPJ 39.396.395/0001-29 IE: 081.575.54-8

TEL: (27) 3336-6888/99252-1200

E-mail: [vendas@mercadaodostambores.com.br](mailto:vendas@mercadaodostambores.com.br)

Site: [www.mercadaodostambores.com.br](http://www.mercadaodostambores.com.br)



**ambiental em voga em seus editais e termos de referências. Nove exemplos recentes são:** a Prefeitura de Guaçuí que, por meio do Edital para o Pregão Presencial n.º 033-2023, solicitou-a em seu item 8.1.5, que trata da comprovação da capacitação técnica para fins de habilitação; a Prefeitura de Rio Bananal que, por meio do Edital para o Pregão Presencial n.º 033-2023, solicitou-a em seus itens 9.11.2 e 9.11.3, que também trata da comprovação da capacitação técnica para fins de habilitação; a Prefeitura de Domingos Martins que, por meio do Edital/Pesquisa de Preços n.º 000367/2023, solicitou-a em seu item 5.2.1, que também trata da comprovação da capacitação técnica para fins de habilitação; a Prefeitura de Castelo que, por meio do Edital para o Pregão Eletrônico n.º 023/2024, solicitou-a em seu item 8.23.2, que também trata da comprovação da capacidade técnica para fins de habilitação; a Prefeitura de Anchieta que, por meio do Edital para o Pregão Eletrônico n.º 015/2024, solicitou-a em seu item 8.2.4.2, que também trata da comprovação da capacitação técnica para fins de habilitação, e, seguindo da mesma forma, têm-se as Prefeituras de Marataízes, Itapemirim, Governador Lindenberg e a Prefeitura de Vassouras. Segue um exemplo na prática:

#### **A. PREFEITURA DE GUAÇUÍ – EDITAL PREGÃO PRESENCIAL N.º 033-2023**

##### **8.1.5 – DA CAPACIDADE TÉCNICA:**

(...)

b) **Licença Ambiental emitida pelo órgão competente (válida).** Em se tratando de empresa que apenas realiza a comercialização do produto, a mesma deverá apresentar a Licença Ambiental do fornecedor do produto.

(...)

##### **9. OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA**

(...)

g) **Apresentar licença ambiental emitida por órgão municipal ou estadual para a atividade de condicionamento de tambores e o CTF/APP emitido pelo IBAMA.**



## B. PREFEITURA DE RIO BANANAL – EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO N.º 033-2023

1. DO OBJETO 1.1. O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a futura e eventual aquisição de bombonas plásticas, container plástico de 1.000 litros e coletor de pilhas, baterias e celulares, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

(...)

### 9.11. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

(...)

9.11.2. Licença Ambiental de Operação emitida por órgão municipal ou estadual para a atividade de condicionamento de bombonas.

9.11.3. CTF/APP (Cadastro técnico federal de atividades potencialmente poluidoras e/ou utilizadoras de Recursos Ambientais) emitido pelo IBAMA sendo essas documentações da própria empresa licitante ou correspondente a empresa da qual a empresa licitante adquiriu as bombonas para revenda.

9.11.4. A apresentação das documentações dispostas nos itens 9.11.2 e 9.11.3 deverá ser feita somente pelas licitantes que cotarem o ITEM01 -BOMBONA SEM TAMPA 200 LITROS.

(...)

### TERMO DE REFERÊNCIA

#### 1. DO OBJETO

(...)



ITEM	QUANT. MÍNIMA	QUANT. MÁXIMA	UNID.	DESCRIÇÃO/ ESPECIFICAÇÃO	VALOR MÁXIMO ACEITÁVEL	VALOR TOTAL MÁXIMO ACEITÁVEL
1	50	500	UNID	<p><b>BOMBONA SEM TAMPA 200 LITROS.</b> Bombona para ser utilizada como lixeira sem tampa, em material plástico super resistente, com capacidade de aproximadamente 200 litros, medindo de 88 a 95 cm de altura, 58 a 63 cm de diâmetro e 53 a 63 cm de bocal.</p> <p><b>As bombonas devem ser recondicionadas,</b> desde que estejam limpas, em excelente estado de conservação, sem ressecamento, ranhuras ou qualquer outro tipo de imperfeição que diminua sua aparência e qualidade.</p>	R\$ 241,88	R\$ 120.940,00

**C. PREFEITURA DE DOMINGOS MARTINS – EDITAL PESQUISA DE PREÇOS N.º 000367/2023**

Item	Lote	Código	Especificação	Marca	Unidade	Quantidade	Unitário	Valor total
00001		00502768	BOMBONAS PLÁSTICAS, ABERTAS, COM BORDA REFORÇADA, 200 LITROS, NA COR AZUL.		UM	200		

1. DEFINIÇÃO DO OBJETIVO

1.1 Aquisição de bombonas plásticas, abertas, com borda reforçada, 200 litros, cor azul.

(...)

5. REQUISITOS DA AQUISIÇÃO

(...)



5.2.1 A empresa vencedora da licitação deverá apresentar Licença Ambiental de Operação, emitida por órgão Municipal ou Estadual para a atividade de condicionamento de bombonas e o CTF/APP (Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e/ou utilizadoras de Recursos Ambientais) emitida pelo IBAMA.

5.2.1.1 A documentação exigida no subitem 5.2.1 poderá ser da própria empresa licitante ou correspondente a empresa/fornecedor da qual a empresa licitante adquiriu o objeto (bombonas) para revenda.

## D. PREFEITURA DE CASTELO – EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO N.º 023/2024

### OBJETO

Futura aquisição de materiais/produtos (latões e bombonas de lixo) através de Ata de Registro de Preços para serem utilizados nos serviços de coleta dos resíduos classe II A (domiciliar e comercial) e demais serviços pertinentes a limpeza pública em diversos bairros, distritos e comunidades do interior do Município de Castelo, ES.

(...)

### 8.23. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

(...)

8.23.2. Licença Ambiental válida emitida por órgão competente para atividade de condicionamento de (tambores) latões de ferro e bombonas plásticas e (2) o CTF/APP válido emitido pelo IBAMA.

(...)

Item	Quant.	Unid.	Descrição	Valores Estimados	
				Unitário	Total



01	1000	UND.	Latão de ferro com capacidade de 200 litros para acondicionamento de (lixo)	106,00	106.000,00
02	1000	UND.	Bombonas de plástico c/ capacidade de 200 litros para acondicionamento de (lixo)	209,73	209.730,00
03	1000	UND.	Latão de ferro com capacidade de 100 litros para acondicionamento de (lixo)	89,64	86.640,00
04	1000	UND.	Bombonas de plástico c/ capacidade de 100 litros para acondicionamento de (lixo)	209,73	209.730,00

## E. PREFEITURA DE ANCHIETA – EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO N.º 015/2024

### OBJETO

Contratação de empresa para fornecimento de de bombonas de plástico, com cota reservada para ME/EPP, conforme condições e exigências previstas neste Edital e seus anexos.

(...)

#### 8.2.4. Qualificação Técnica:

(...)

8.2.4.2. As empresas licitantes, deverão informar na proposta se o produto ofertado é novo ou recondicionado. Em caso de apresentação de produto recondicionado, a empresa deve apresentar para fins de assinatura de ata de registro de preços:

a) Licença ambiental emitida por órgão municipal ou estadual para a atividade de recondicionamento de tambores da empresa fabricante/responsável pelo recondicionamento das bombonas.

B) Comprovação de inscrição e regularidade de Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais CTF/APP da empresa fabricante/responsável



pelo acondicionamento das bombonas.

## ANEXO I

(...)

### TERMO DE REFERÊNCIA – AQUISIÇÃO

#### 4. DA DESCRIÇÃO DO OBJETO

##### 4.1. Descrição do objeto:

DESCRIÇÃO	UN	QUANTIDADE MÍNIMA	QUANTIDADE MÁXIMA
BOMBONA DE PLÁSTICO 200 LTS NA COR AZUL - MATERIAL RECICLADO. BOMBONA DE POLIETILENO, COM CAPACIDADE PARA 200 LITROS; NO FORMATO CILINDRICO MEDINDO APROX. ALT.90 X COMP. 62 X DIAMETRO 62 CM; PARA ARMAZENAMENTO DE SUJIDADES, DETRITOS; SEM TAMPA	UN	100	500

4.2. Serão aceitas bombonas novas ou bombonas acondicionadas.

4.2.1. Na hipótese da oferta de bombonas acondicionadas, estas devem:

(...)

D) Comprovação que a fabricante/responsável pelo acondicionamento apresente documento de Licença Ambiental que permita a atividade de acondicionamento de bombonas (descontaminação, recuperação e limpeza).

E) Comprovação de que a fabricante/responsável pelo acondicionamento possui inscrição e está regular junto ao Cadastro



Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais CTF/APP.

## F. PREFEITURA DE VASSOURAS – DISPENÇA DE LICITAÇÃO PROCESSO N.º 8973-2024

### 1. DEFINIÇÃO DO OBJETO

O presente Termo de Referência tem por objeto aquisição de tambores de lixo metálico de 200 litros, com 85 cm de altura, 60cm de diâmetro e pesando 13 kg, sem tampa, usado, mas higienizado, pintado na cor preta ou laranja, para reposição dos mesmos que se encontram danificados e para os novos pontos de coleta, a fim de atender as demandas da Secretaria Municipal de Obras, Serviços Públicos e Transportes e da Prefeitura Municipal de Vassouras/RJ.

#### 1.1. QUANTITATIVOS DA CONTRATAÇÃO E DESCRIÇÃO

Os quantitativos que envolvem a presente contratação e sua distribuição por cada local de aplicação dos serviços encontram-se listado nas tabelas abaixo.

#### Quantitativos

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID	QUANT
1	TAMBOR DE LIXO METALICO DE 200 LITROS, COM 85 CM DE ALTURA, 60 CM DE DIAMETRO E PESANDO 13 KG, SEM TAMPA, USADO, MAS HIGIENIZADO, PINTADO NA COR PRETA OU LARANJA.	UN	300

(...)

#### 4.1.1 Capacitação técnico-operacional:



- a) Comprovação de aptidão da licitante para desempenho de atividade através da apresentação de certidões ou atestados, que demonstrem capacidade operacional na produção do objeto de características semelhantes;
- b) Licença Ambiental válida emitida por órgão municipal ou estadual para a atividade de condicionamento de tambores metálicos;
- c) Comprovante de inscrição no CTF/APP (Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras) válido emitido pelo Ibama;
- d) Declaração de fornecimento de que o fornecedor compra para revender, se for o caso.

## **G. PREFEITURA DE MARATAIZES – PREGÃO ELETRÔNICO N.º 003-2025**

### **4. OBJETO**

4.1 - O objeto da presente licitação é o REGISTRO DE PREÇOS para AQUISIÇÃO DE BOMBONAS PLÁSTICAS,

(...)

### **17. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

(...)

17.2 - Apresentação de Licença Ambiental válida emitida por Órgão Municipal ou Estadual para a Atividade de Recondicionamento de Bombonas.

17.3 - Apresentação de Comprovante de Inscrição no CTF/APP (Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras) válido emitido pelo IBAMA



(...)

Lote 00001 - Ampla Concorrência							
Item	Especificação Mínima	Unidade	Marca	Quantidade		Valor	
				Minima	Máxima	Unitário	Total
00001	BOMBONA DE POLIETILENO DE 200 LITROS - REUTILIZADAS REFORÇADAS, SEM TAMPA, NA COR AZUL, COM A LOGOMARCA PMM PINTADA, COM FUROS DE 01 (UMA) POLEGADA NAS LATERAIS E NOS FUNDOS, PARA SEREM UTILIZADAS COMO LIXEIRA. SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS	UN		225	2.250	197,250	443.812,50
Valor Total R\$						443.812,50	
Lote 00002 - Exclusivo							
Item	Especificação Mínima	Unidade	Marca	Quantidade		Valor	
				Minima	Máxima	Unitário	Total
00002	BOMBONA DE POLIETILENO DE 100 LITROS - REUTILIZADAS REFORÇADAS, SEM TAMPA, NA COR AZUL, COM A LOGOMARCA PMM PINTADA, COM FUROS DE 01 (UMA) POLEGADA NAS LATERAIS E NOS FUNDOS, PARA SEREM UTILIZADAS COMO LIXEIRA. SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS	UN		50	500	157,000	78.500,00
Valor Total R\$						78.500,00	
Lote 00003 - Exclusivo							
Item	Especificação Mínima	Unidade	Marca	Quantidade		Valor	
				Minima	Máxima	Unitário	Total
00003	BOMBONA DE POLIETILENO DE 200 LITROS - REUTILIZADAS REFORÇADAS, SEM TAMPA, NA COR AZUL, COM A LOGOMARCA PMM PINTADA, COM FUROS DE 01 (UMA) POLEGADA NAS LATERAIS E NOS FUNDOS, PARA SEREM UTILIZADAS COMO LIXEIRA. SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS	UN		75	750	197,250	147.937,50
Valor Total R\$						147.937,50	
Valor Total Geral R\$						670.250,00	

### 3. JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE DO PEDIDO

A Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, considerando a necessidade de realização constante de manutenção da limpeza pública urbana do Município de Marataízes, faz se necessária a aquisição de materiais para a realização da coleta de lixo das ruas da cidade, a fim de garantir uma boa higienização e saúde pública para os munícipes e visitantes da cidade. (...)

## H. PREFEITURA DE ITAPEMIRIM – TERMO REFERENCIAL/PROJETO BASICO N.º 000078- 2025



## OBJETO

Eventual aquisição de bombonas de 200 litros em polietileno

## JUSTIFICATIVA

### DA JUSTIFICATIVA

O presente objeto trata da eventual aquisição de bombonas de 200 litros em polietileno, a serem reutilizadas para a destinação e coleta de resíduos sólidos urbanos no município de Itapemirim – ES. Este material visa viabilizar a organização e a eficiência dos serviços de coleta e transporte de resíduos, fundamentais para garantir a limpeza pública e o cumprimento das diretrizes ambientais e de saúde pública do município.

(...)

### Documentação Exigida

- Licença ambiental de operação emitida por órgão competente municipal ou estadual.
- Cadastro Técnico Federal (CTF/APP) referente às atividades potencialmente poluidoras, emitido pelo IBAMA.
- Caso a documentação não seja da empresa licitante, deve ser apresentada declaração do fornecedor que garanta a regularidade ambiental das bombonas fornecidas.

(...)

Ítem	Código	Especificação	Marca	Unidade	Quantidade	Unitário	Valor Total
00001	00035990	BOMBONA 200 LTS , resistente, fabricadas em polietileno de alta qualidade (PEAD), sem tampa, na cor azul, com logomarca PMI pintada na cor amarela e de medidas de comprimento/tamanho de 40 cm e largura/altura de 20 cm, com tinta Esmalte Sintético, garantindo a durabilidade da permanência da logomarca. Com furos de 1 (uma) polegada e 1/2 (meia) nas laterais e fundo. Capacidade de armazenamento de 200 litros, com dimensões adequadas para transporte e armazenamento. Bordas resistentes para manuseio fácil e seguro.		UNI	3200		
<b>Total Geral</b>							

## I. PREFEITURA DE GOVERNADOR LINDENBERG – EDITAL DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 15-2025

**Mercadão dos Tambores Ltda.** Rua dos Carpinteiros, nº 138, Operário, Cariacica, ES. CEP 29.148-710  
CNPJ 39.396.395/0001-29 IE: 081.575.54-8

TEL: (27) 3336-6888/99252-1200

E-mail: [vendas@mercadaodostambores.com.br](mailto: vendas@mercadaodostambores.com.br)

Site: [www.mercadaodostambores.com.br](http://www.mercadaodostambores.com.br)



## 1. OBJETO

1.1. O objeto da presente dispensa de licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a aquisição de bombonas plásticas para descartes de resíduos (...)

(...)

Ítem(*)	Especificação	Unidade	Quantidade	Unitário	Valor Total
00001	BOMBONA – BOMBONA PLÁSTICA DE 200 LITROS COR AZUL bombona – bombona plástica de 200 litros cor azul; produto novo, de primeiro uso, livres de substancias perigosas em concentrações acima do permitido	UN	200,00	138,90	27.780,00
00002	CARRINHO DE VARRIÇÃO – CARRINHO COLETOR DE VARREDURA CAPACIDADE DE 120 LITROS carrinho de varrição – carrinho coletor de varredura capacidade de 120 litros, com tampa, sem pedal, com pegador (alça) ergonômico, proteção uv e aditivo antioxidante; sistema de rodagem de alta resistência para trabalhar em vias públicas, contendo 02 (duas) rodas de borracha maciça tamanho padrão para esse produto ; dimensões aproximadas: peso 11 kg, altura aproximada de 94 cm, largura 46 cm (do verso a frente) x 55 cm (de um lado a outro), produto resistente a alto impacto e tração, variações climáticas, intempéries, frio, calor, exposição direta ao sol, produtos químicos e repetidas lavagens. produto novo de fábrica, perfeito, pronto para uso. cor do carrinho: laranja	UN	35,00	241,50	8.452,50

(...)

## 4 REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

Da Sustentabilidade – Art. 309, V - Decreto Municipal nº 6.986/2023

4.1 Além dos critérios de sustentabilidade inseridos na descrição do objeto, devem ser atendidos os seguintes requisitos, com base no Guia Nacional de Contratações Sustentáveis

(...)



4.1.2 Os fornecedores deverão comprovar que os produtos adquiridos atendem às normas ambientais vigentes, apresentando certificações ou laudos técnicos de conformidade ambiental.

(...)

4.1.4 A produção ambiental e completa dos itens devem ser realizadas por empresas que possuam licenças válidas, garantindo que a aquisição esteja de acordo com as diretrizes de sustentabilidade do município.

(...)

5.6 Documentação exigida da empresa fornecedora:

5.6.1 Levando em consideração a aquisição de bombonas recondicionadas, deverão ser novas, de primeiro uso e provenientes de fornecedores que possuem licenças ambientais válidas. A documentação necessária inclui:

- Licença ambiental de operação emitida por órgão competente municipal ou estadual.
- Cadastro Técnico Federal (CTF/APP) referente às atividades potencialmente poluidoras, emitido pelo IBAMA.

5.6.2 Caso a documentação não seja de empresa licitante, deve ser apresentada declaração do fornecedor que garante a regularidade ambiental das bombonas.

## **J. PREFEITURA DE PATY DO ALFERES-RJ – PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 030/2025**

### **3. DO OBJETO**

**Mercado dos Tambores Ltda.** Rua dos Carpinteiros, nº 138, Operário, Cariacica, ES. CEP 29.148-710  
CNPJ 39.396.395/0001-29 IE: 081.575.54-8

E-mail: [vendas@mercadaodostambores.com.br](mailto:vendas@mercadaodostambores.com.br)

TEL: (27) 3336-6888/99252-1200

Site: [www.mercadaodostambores.com.br](http://www.mercadaodostambores.com.br)



3.1. O Objeto do presente certame é a provável AQUISIÇÃO DE LIXEIRAS, PAPELEIRAS, CONTÊINERES, TAMBORES PLÁSTICOS E METÁLICOS, por meio do Sistema de Registro de Preços, conforme especificações constantes no Termo de Referência (anexo VIII)

(...)

7. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO: (art. 6, XXIII, d, da Lei 14.133/2021).

7.1. Qualificação Técnica: (conforme art. 67, Lei 14.133/2021).

Dado o escopo e a importância da contratação de lixeiras, papelerias, contêineres, tambores plásticos e metálicos, é fundamental que as empresas licitantes demonstrem a qualificação técnica necessária para garantir o atendimento das especificações e requisitos previstos. As licitantes devem procurar oferecer produtos de alta qualidade e de acordo com o que é previsto pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, dada a sensível tarefa de acomodar, coletar e destinar resíduos sólidos domésticos e públicos para o meio ambiente e a saúde das pessoas.

Assim sendo, os itens devem buscar atender às normas técnicas vigentes, em particular a ABNT NBR 15911-2 e ABNT NBR 15911-3, visando estarem certificados em relação à fabricação e segurança de lixeiras, contêineres e tambores.

O licitante deve prezar pelo melhor gerenciamento de qualidade e procedimentos operacionais que assegurem a entrega de materiais conforme especificado e o correto manuseio e transporte dos mesmos.

Além disso, a licitante deve apresentar também atestado(s) de capacidade técnica e possuir no contrato social a atividade/objeto em



questão ou alguma equivalência comprovada.

O licitante provisoriamente vencedor deverá apresentar Licença Ambiental de Operação (L.A.O.) que autorize reutilização de Tambores Metálicos e Bombonas, para os itens 1, 2, 14 e 15, garantindo assim que a atividade seja conduzida de forma ambientalmente legal de acordo com as normas vigentes.

ANEXO I - QUANTITATIVOS CONSOLIDADO DOS ÓRGÃOS PARTICIPANTES - SRP - LIXEIRAS, PAPELEIRAS, CONTÊINERES, TAMBORES PLÁSTICOS E METÁLICOS - 2025														
ITEM	CÓDIGO e-CIDADE	DESCRIÇÃO/ESPECIFICAÇÃO	UNIDADE MEDIDA	OBRAS	ADM	TURISMO	EDUCAÇÃO	ESPORTE	MEIO AMBIENTE	ORDEM PÚBLICA	SAÚDE	SOCIAL	CULTURA	TOTAL
1	12193	BOMBONA EM POLIETILENO ALTA DENSIDADE COM TAMPA REMOVÍVEL - 200 L	UNIDADE	1500	0	0	0	5	0	0	0	0	5	1.510
2	17784	BOMBONA EM PEAD TAMP A C/ ROSCA - 50L	UNIDADE	50	0	0	0	5	0	0	0	0	5	60

(...)

14	11947	TAMBOR EM PEAD 200L AZUL S/TAMPA (É NECESSÁRIO NÃO TER SIDO UTILIZADO PARA ARMAZENAR SUBSTÂNCIAS TÓXICAS).	UNIDADE	2000	0	0	0	0	0	0	0	0	5	2.005
15	11963	TAMBOR METÁLICO 200L S/TAMPA (EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO).	UNIDADE	5000	0	0	0	0	0	0	2	0	5	5.007

## 7) OUTROS EXEMPLOS DE PREFEITURAS DO SUDESTE, NORTE E SUL DO BRASIL

Existem diversas decisões de impugnação de editais licitatórios que tratam sobre o assunto em voga. Vejamos abaixo alguns exemplos acrescidos das decisões das comissões de licitação, QUE SÃO TODAS SÃO FAVORÁVEIS À EXIGÊNCIA DA LICENÇA AMBIENTAL E CTF/APP DURANTE O PROCESSO DE HABILITAÇÃO:

**A. ESTADO DO MARANHÃO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE DIREITOS HUMANOS E PARTICIPAÇÃO POPULAR**  
**COMISSÃO SETORIAL DE LICITAÇÃO – CSL RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**  
**PROCESSO Nº: 51761/2017**  
**REFERÊNCIA: PREGÃO PRESENCIAL Nº 006/2017**

**Mercado dos Tambores Ltda.** Rua dos Carpinteiros, nº 138, Operário, Cariacica, ES. CEP 29.148-710  
 CNPJ 39.396.395/0001-29 IE: 081.575.54-8 TEL: (27) 3336-6888/99252-1200  
 E-mail: [vendas@mercadaodostambores.com.br](mailto:vendas@mercadaodostambores.com.br) Site: [www.mercadaodostambores.com.br](http://www.mercadaodostambores.com.br)



## 1. RELATÓRIO

Trata-se de Impugnação ao Edital (fls. 172 a 180) referente ao Pregão Presencial em epígrafe, em que figura como impugnante o **Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de material Elétrico de São Luís - SINDIMETAL**, entidade representativa de CNPJ nº 05.643.291/0001-50.

Funda sua tese na alegação de que o Edital não teria demandado no subitem “d)” da Qualificação Técnica os seguintes documentos:

- **Licença de Operação, emitida pela SEMA (Secretaria Estadual de Meio Ambiente) ou SEMMAM (Secretaria Municipal de Meio Ambiente)**, em face do que estipula o art. 2º, caput e §1º e 2º, da Resolução CONAMA nº 237/1997, c/c o disposto na Resolução CONAMA nº 267/2000, Resolução CONAMA nº 340/2003, Lei Municipal nº 4.730/2006, e Lei Federal nº 6.939/81;
- **Certidão de Cadastro Técnico Federal, emitido pelo IBAMA**, em consonância com a Resolução IBAMA nº 37/2004, dado tratar-se de atividade potencialmente poluidora inserida no contexto do art. 2º, deste normativo;

(...)

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

(...)

### 2.3 Da Licença de Operação ambiental e da certidão de inscrição no Cadastro Técnico Federal

(...)

De fato, trata-se de atividade que se adequa às limitações impostas pela legislação ambiental vigente, havendo total balizamento na necessidade de emissão da Licença de Operação das licitantes em razão do objeto. E conforme delimita a Lei Municipal nº 4.730/2006,



se o estabelecimento da empresa se encontrar localizado no município de São Luís, o órgão competente para tanto é a SEMMAM (Secretaria Municipal de Meio Ambiente). Vale ressaltar que a Licença de Operação será emitida de acordo com a localização da oficina do licitante, e, portanto, se localizada em São José de Ribamar, município adjacente, já haveria de se aplicar a Lei Municipal nº 952, de 20 de dezembro de 2011, sendo competente a secretaria municipal daquele município.

(...)

No tocante ao pleito da Impugnante quanto à inserção de item no instrumento convocatório que exija a apresentação de certidão do Cadastro Técnico Federal – CTF –IBAMA, tanto mais assiste-lhe razão, com arrimo na Resolução IBAMA nº 37/2004, c/c a Instrução Normativa IBAMA nº 6/2013, e a Lei nº 6.938/1981. Isso porque a atividade que se está a licitar tem enquadramento constante no conteúdo dos normativos mencionados.

(...)

### 3. DECISÃO

(...)

**3.2 Acolher os pleitos referentes à inclusão de disposição que demande das empresas licitantes, na etapa de Habilitação, a apresentação dos seguintes documentos: Licença de Operação, emitida pela SEMA (Secretaria Estadual de Meio Ambiente) ou SEMMAM (Secretaria Municipal de Meio Ambiente), e Certidão de Cadastro Técnico Federal, emitido pelo IBAMA,** fazendo a ressalva de que **tais exigências serão inclusas no âmbito da Habilitação Jurídica das participantes,** para fazer constar o seguinte na alínea “a” do Item 7 do instrumento convocatório: **“a.5) A Certidão de Licença e Operação fornecida pela Secretária de Meio Ambiente (Estadual – SEMA ou Municipal - SEMMAM), da sede da licitação,**



comprovando que a empresa está apta a desenvolver os serviços a que são atribuídos, uma vez e envolve o manuseio de produtos altamente poluentes “gás cfc” descritos no protocolo de Montreal resolução de nº 267 de 14/09/2000 e nº 340 de 25/09/2003, a empresa deverá apresentar também documentação relativa ao registro junto ao IBAMA, através de certidão de cadastro técnico federal conforme de acordo com a resolução nº 37 de 29/06/2004 do IBAMA”; (Meu, o destaque em negrito e sublinhado).

**B. PREFEITURA MUNICIPAL DE CONTAGEM  
EQUIPE DE PREGÃO  
ATA DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL  
REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL Nº. 010/2015 –  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 038/2015**

(...)

**OTIMISA MARKETING E EVENTOS LTDA. – ME:**

Em apertada síntese, a impugnante alega que a disposição dos lotes 02 e 03 ferem a competitividade do certame, solicitando assim, que a licitação seja feita por itens, e não por lotes. **Solicita também a RETIRADA da exigência de licença ambiental** para os lotes 05, 06 e 07, e inclusão do referido documento para o item banheiro químico, que consta do rol de itens do lote 03.

(...)

**EXIGÊNCIA DE LICENÇA AMBIENTAL**

(...)

Contudo, esta atividade estatal deve guardar total conformidade com o previsto pelo art. 225 da Constituição Federal/88:



*“Art. 225 Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, **impondo-se ao Poder Público** e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”*

Além da previsão contida no art. 225, acima transcrito, aplicam-se ao tema os princípios estabelecidos pelo art. 37 e as disposições do art. 170, todos da Carta Magna.

O art. 170 da CF/88 corrobora na compreensão da questão quando fixa que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos, existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: IV - livre concorrência; V - defesa do consumidor; **VI - defesa do meio ambiente**; VII - redução das desigualdades regionais e sociais; VIII - busca do pleno emprego.

**Portanto, há valores constitucionais a serem garantidos e é dever-poder da Administração Pública guardá-los e os fazer cumprir.**

(...)

**A intervenção do Estado ocorre ainda quando este demanda bens e serviços necessários ao cumprimento de todas as suas funções e atividades, momento em que busca no mercado o suporte para atender às suas necessidades, ocasionando impacto de dimensão macroeconômica em face do porte das contratações realizadas.**

Observando o mandamento constitucional, a Lei nº 12.349/10, de 15 de dezembro de 2010, constituiu um marco nesta ação estatal ao introduzir disciplina na dimensão desta função macroeconômica da contratação pública.



Este diploma determinou que **o Estado, quando da formalização de uma contratação, deve considerar não somente o bem ou serviço necessário, mas também a realização de um valor constitucionalmente – o desenvolvimento nacional sustentado.**

A Lei nº 12.349/10 impõe que a contratação administrativa ocorra como incentivo ao desenvolvimento nacional sustentado, com atenção a dois aspectos: a dimensão econômico-social (fomento às atividades no Brasil) e a dimensão ecológica (adoção de práticas ambientalmente corretas).

Além de assegurar um tratamento preferencial às empresas estabelecidas no Brasil, a Lei nº 12.394/10 impôs a adoção de soluções ambientalmente corretas, impondo ao Estado uma contratação administrativa que assegure práticas amigáveis ao meio ambiente, reduzindo ao mínimo possível os danos ou o uso inadequado dos recursos naturais.

Esta nova orientação normativa busca em sua essência o desenvolvimento sustentado, em conformidade com o conceito presente no Relatório Brundtland de 1987, produzido pela Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, no sentido de que este modelo **“satisfaz as necessidades presentes, sem comprometer a capacidade das gerações futuras de suprir suas próprias necessidades”**.

(...)

Em relação ao tema específico das licitações, as alterações introduzidas pela Lei nº 12.349/10 na redação do art. 3º da Lei nº 8.666/93 promoveram relevantes modificações na concepção da contratação administrativa vigente no Brasil.

O diploma determinou que o caput do art. 3º da Lei nº 8.666/93 tenha a seguinte redação:

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio*



*constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a **promoção do desenvolvimento nacional sustentável** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (destaque em negrito nosso)*

**Na prática, a aplicação deste novo conceito – desenvolvimento nacional sustentável – exige revisão dos requisitos de habilitação a serem observados pelos fornecedores que desejam participar de procedimento licitatório, independentemente da modalidade escolhida, inclusive o Pregão, conforme previsto pelo art. 2º da Lei 12.394/10.**

A Lei nº 8.666/93, em sua Seção II, **estabeleceu normas e requisitos de habilitação**, reafirmados no âmbito da Administração Pública Federal pela Lei nº 10.520/02, regulamentada pelo Decreto nº 5.450/05, e, no âmbito do Estado de Minas Gerais pela Lei nº 14.167, de 10 de janeiro de 2002, regulamentada pelo Decreto nº 44.786, de 18 de abril de 2008.

Assim, **entre as condições a serem cumpridas pelos fornecedores, encontram-se as exigências de qualificação técnica** estabelecidas no art. 30 da Lei nº 8.666/93, que, em seu inc. IV, **determina que o fornecedor deve provar “o atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso”.**

**Com o advento da legislação ambiental (Lei nº 6.938/81 com a redação dada pelas Leis nºs 7.804/89, 8.028/90 e 11.284/06) e a instituição da Política Nacional do Meio Ambiente, é indubitável a existência de legislação especial aplicável ao tema do desenvolvimento nacional sustentável,** sem contar com toda a normatização produzida pelo IBAMA (Instrução Normativa nº 31, de



03 de dezembro de 2009) e pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) (Instrução Normativa nº 01, de 19 de janeiro de 2010), **sendo indiscutível que estas regras devem ser observadas no momento da definição das exigências de qualificação técnica dispostas no edital licitatório a ser expedido pela Administração Pública contratante.**

Dessa forma, juntamente aos tradicionais documentos e declarações exigidos no tópico da qualificação técnica, surge nova exigência a ser inserida, de cunho ambiental.

(...)

Ademais, no que tange à normatização infraconstitucional, não é necessária qualquer inovação legislativa para efetivar o mandamento constitucional, uma vez que a Lei nº 8.666/93 possui comandos que permitem a contratação com requisitos ambientais de forma adequada e vantajosa para a Administração.

(...)

**Ora, se por força do inciso III, art. 29 da Lei nº 8.666/93 os licitantes que estão em débito com a Fazenda Pública ficam impedidos de participar do processo licitatório, porque não poderia haver previsão para que os poluidores, em débito com a sociedade, com o meio ambiente e também com o Fisco, pois oneram os cofres públicos com os danos causados, também sejam impedidos de participar da licitação?**

Neste sentido, vale o registro do mestre Marçal Justen Filho sobre a condição estabelecida pelo § 1º, inc. I, do art. 3º da Lei nº 8.666/93:

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios*



*básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da proibição administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

§ 1º *É vedado aos agentes públicos:*

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.'*

***Ou seja, o próprio § 1º, inc. I do art. 3º admite, de modo implícito, a adoção de qualquer forma discriminatória desde que tenha pertinência e relevância para a seleção da proposta mais vantajosa. A parte final do dispositivo examinado deve ser interpretada como consagrando o princípio da proporcionalidade.*** (In Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. São Paulo: Dialética, 2010. p. 83)

(...)

Por meio da Revista Licitações e contratos – Orientações e jurisprudência, o Tribunal de Contas da União reafirmou o entendimento quanto às exigências de regularidade ambiental:

***“Na contratação para compra de bens, execução de obras ou prestação de serviços e na elaboração de projetos básicos ou executivos devem ser observados os critérios de sustentabilidade ambiental previstos na IN nº 01, de 29 de janeiro de 2010, editada pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.”*** (Licitações e contratos – Orientações e jurisprudência do TCU. p. 10)



(...)

**Finalmente, entendemos que os questionamentos apresentados pela licitante quanto à exigência relativa à apresentação de certificado de regularidade ambiental para fins de qualificação técnica em habilitação encerra-se mediante o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, nos seguintes termos:**

*“Trata-se de agravo de instrumento contra decisão de inadmissibilidade de recurso extraordinário que impugna acórdão assim do:”***APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA. DECISÃO DE INABILITAÇÃO EM PREGÃO. EXIGÊNCIA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. DECRETO Nº 44.122/05. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. No exercício de sua competência regulamentar, o Poder Executivo poderá exigir a apresentação de licenciamento ambiental para habilitação de empresa em licitação para aquisição de bens móveis e contratação de serviços, já que se afigura exigência de qualificação técnica que não implica discriminação injustificada entre os concorrentes, assegura a igualdade de condições entre eles e retrata o cumprimento do dever constitucional de preservação do meio ambiente. A Administração Pública, além de observar a igualdade de condições a todos os concorrentes, também atenderá aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo (art. 3º, Lei nº 8.666/93). (...)**”(STF; AI 837832 MG; Relator(a): Min. GILMAR MENDES; Julgamento: 15/02/2011; Publicação: DJe-037 DIVULG 23/02/2011 PUBLIC 24/02/2011) (destaque em negrito nosso)”

**Por todo o exposto acima, entendemos que se faz necessária a manutenção da exigência de licença ambiental para os lotes 05, 06 e 07, se mostrando descabida a possibilidade de inclusão da documentação sugerida pela impugnante na sua peça.**

(...)



## **DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR:**

Recebo as Impugnações interpostas pelas Empresas **OTIMISA MARKETING E EVENTOS LTDA. – ME, ATUAL COBERTURA LOCAÇÃO DE BARRACAS LTDA. E FEST EVENTOS PRODUÇÕES LTDA.** , eis que são tempestivas, para no mérito **NEGAR PROVIMENTO**, tendo em vista que a decisão do Pregoeiro e sua Equipe de Apoio foi embasada na estrita observância da legislação pertinente. (Meu, o destaque em negrito e sublinhado).

**C. ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRINHO  
JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL REFERENTE AO  
PREGÃO PRESENCIAL Nº. 014/2017**

(...)

### **II – DOS MOTIVOS DA IMPUGNAÇÃO**

(...)

Solicita a impugnante a inclusão de exigência da fase de habilitação da licitação da apresentação dos seguintes documentos de qualificação técnica:

(...)

-LAO – Licença Ambiental de Operação vigente;

(...)

### **III – DA ANÁLISE E JULGAMENTO**

(...)

**- Sobre a inclusão da LAO – Licença Ambiental de Operação**



vigente:

Segundo Marçal Justen Filho, no Acórdão 6.047/2015 – TCU, 2ª Câmara, rel. Ministro Raimundo Carreiro, O TCU preferiu interessante decisão sobre as condições de participação em licitação. **Em julgado de 25.08.2015, admitiu ser válida a exigência editalícia de licença ambiental como condição de participação em licitação, a ser atendido por todos os licitantes** (Marçal Justen Filho em seu informativo “O TCU e as condições de participação em Licitação).

Ainda o Tribunal de Contas da União no relatório da representação TC-031.861/2008-0 – Sumário: Representação. Pregão Presencial. Falha no edital de licitação, Requisitos de Habilitação. Necessidade de Observância da legislação ambiental específica. Oitiva Prévia. Fixação de prazo para anulação da Licitação. **No relatório o TCU se manifesta no sentido de que a existência de órgão fiscalizadores no meio ambiente não exige a Administração de atender para aspectos que envolvam o atendimento de requisitos previstos em lei especial, nos termos dos arts. 28, inciso V, e 30, inciso IV, da Lei 8.666/93 e ainda:**

“A Lei de licitações exige, em seu art. 30, inciso IV, prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, encontrando o licenciamento da empresa interessada junto ao órgão ambiental, para fins de funcionamento e exercício das atividades requeridas no edital (...) Há, portanto, a necessidade de se incluir no edital, em razão da natureza dos serviços que serão prestados, exigência que reflita a adequada observação da legislação específica (ambiental), cuja comprovação deverá ser apresentada pelas licitantes para habilitação.

(...)

Examinando mais detidamente a questão chequei às seguintes conclusões. Primeiramente, sob o aspecto legal, ressalto que o



cumprimento da legislação ambiental deve ser verificado ainda na fase de habilitação dos licitantes conforme arts. 28, inciso V, e 30, inciso IV, de lei 8.666/1993, ambos situados na Seção II – Da Habilitação, da referida lei. No primeiro dispositivo, determina a lei que “Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em: (...) V - ... autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.” No segundo, dispõe-se que “Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...) IV prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.” **Vê-se, portanto, que requisitos previstos em lei especial, para fins de habilitação e qualificação técnica, deverão ser verificados no momento da habilitação. A lei não previu outro momento para se exigir o cumprimento de leis específicas (como as ambientais), nem para aquelas que impõem o cumprimento de certas condições para o funcionamento da licitante.**

#### IV – DECISÃO

(...)

- Quanto à exigência de LAO – Licença Ambiental de Operação vigente, **entendo que a mesma deve ser exigida como item de qualificação técnica obrigatória como condição de habilitação.** Porém, por tratar-se de objeto que pode ser fornecido tanto por empresas exploradoras como por comércio varejista, por tratar-se de registro de preços para compras fracionadas de materiais conforme a necessidade da Administração, **as empresas fornecedoras que não forem extratoras, deverão comprovar a origem do objeto a ser fornecido através da apresentação da Licença Ambiental (LAO) da origem fornecedora do material.**

De acordo com o exposto, a pregoeira sugere que a Autoridade Competente faça as alterações necessárias no edital do Pregão Presencial nº 014/2017, **acrescentando a exigência de Licença**



**Ambiental de Operação vigente, da origem do material, na qualificação técnica das empresas,** abrindo novo prazo para apresentação das propostas, conforme disposto do Art. 21, inciso 4º, da Lei nº 8.666/93 (aplicável subsidiariamente à modalidade pregão, por força da art. 9º, da Lei nº 10.520/2002).

Esses três exemplos de pareceres com decisão das respectivas Comissões de Licitação destacam a importância da exigência do CTF/APP e da licença ambiental para o desempenho de atividade com potencialmente poluidoras.

Ademais, é importante frisar o papel fundamental que este Setor de Licitação/Compras como representante público da sociedade em atender o que está na Política Nacional de Resíduos Sólidos, Lei n. 12.305/2010, principalmente quanto à atenção de seus princípios e objetivos.

São princípios da Lei n. 12.305/2010, conforme incisos VI, V e VI do artigo 6º:

“Art. 6º São princípios da Política Nacional de Resíduos Sólidos:

(...)

IV - o desenvolvimento sustentável;

V - a ecoeficiência, mediante a compatibilização entre o fornecimento, a preços competitivos, de bens e serviços qualificados que satisfaçam as necessidades humanas e tragam qualidade de vida e a redução do impacto ambiental e do consumo de recursos naturais a um nível, no mínimo, equivalente à capacidade de sustentação estimada do planeta;

VI - a cooperação entre as diferentes esferas do poder público, o setor empresarial e demais segmentos da sociedade;”

Os objetivos da PNRS, conforme seus incisos III, IV, VI e XI do artigo 7º, são:

“Art. 7º São objetivos da Política Nacional de Resíduos Sólidos:

(...)



III - estímulo à adoção de padrões sustentáveis de produção e consumo de bens e serviços;

IV - adoção, desenvolvimento e aprimoramento de tecnologias limpas como forma de minimizar impactos ambientais;

(...)

VI - incentivo à indústria da reciclagem, tendo em vista fomentar o uso de matérias-primas e insumos derivados de materiais recicláveis e reciclados;

(...)

XI - prioridade, nas aquisições e contratações governamentais, para:

(...)

b) bens, serviços e obras que considerem critérios compatíveis com padrões de consumo social e ambientalmente sustentáveis;”

Diante de todo o exposto, não é somente obrigatório o licenciamento da atividade de acondicionamento de bombonas, mas há enquadramento legal para tal atividade. Tanto é que a impugnante Mercadão dos Tambores, que está no mercado há mais de 30 (trinta) anos, passou por todos os processos de licenciamento, renovações, atualizações, fiscalizações de cumprimento das condicionantes etc.

**Como dito, é de conhecimento comum que sempre que a Administração licita/requer bombonas para acondicionamento de lixo os vencedores pelo menor preço não vendem bombonas novas (muito mais caras), e sim acondicionadas, o que implica dizer que esses objetos transportaram produtos e/ou resíduos (perigosos ou não), cujas sobras tiveram de ser descartadas (legalmente ou ilegalmente – nos rios, por exemplo, ou “no mato”, valendo registrar que existem resíduos extremamente tóxicos) e as bombonas após esvaziadas, ainda sujas, tiveram de ser lavadas e tratadas (também de acordo ou não com a lei ambiental e com as normas de segurança do trabalho), sendo imprescindível a exigência dos documentos**



informados.

## 8) PRECEDENTES JURÍDICOS

Por fim, traz-se à baila precedentes do excelso Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Contas da União, que guardam semelhança e pertinência com as matérias aqui tratadas. Senão vejamos:

“(…) 217. Como é notório, cada vez mais a sociedade participa (e exige a participação) de movimentos em prol da sustentabilidade ambiental. E a Administração Pública não pode, nem deve, deixar de inserir esse tipo de critério para escolha das aquisições a serem realizadas ou dos serviços a serem contratados. **Nesse sentido, as chamadas licitações sustentáveis constituem importante instrumento a ser adotado pelas entidades públicas para, utilizando seu significativo poder de compra, induzir o setor produtivo a adotar processos de produção ambientalmente mais sustentáveis.**

218. É importante destacar que a realização desse tipo de licitação tem pleno amparo normativo, a começar da própria Constituição Federal (arts. 170, inciso VI, e 225), passando por Acordos Internacionais (Agenda 21), Leis Ordinárias (Política Nacional de Mudança do Clima-Lei 12.187/2009, Política Nacional de Resíduos Sólidos-Lei 12.305/2010), cabendo registrar que a própria Lei 8.666/1993, com a alteração promovida pela Lei 12.349/2010, fez constar explicitamente do seu art. 3º que um dos objetivos da licitação é a promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

(…)

Com a perspectiva dada pelo TCU (Portaria TCU 107/2008), o Estado deixaria de ser o simples adquirente de material produzido de maneira sustentável e passaria a assumir a função de fomentador no



desenvolvimento sustentável. Assim, o momento em que se deve exigir a comprovação do licenciamento ambiental é importante para a definição da postura do contratante. Se por um lado ao se exigir a certificação após a homologação do certame e antes da assinatura do contrato amplia o rol de possíveis participantes, pois que uma eventual desclassificação só ocorrerá ao término do julgamento das propostas, por outro a aferição da regularidade ambiental das jazidas que irão fornecer o material já na fase da habilitação obriga que todos os interessados em contratar com a administração assuma previamente uma postura ambiental correta.

Ademais, eleger as fases finais da licitação como o momento adequado para se exigir o licenciamento ambiental pode frustrar o certame, porquanto há a possibilidade de que nenhum participante disponha do mencionado licenciamento.

Vale observar que não se está defendendo que outras exigências técnicas sejam previamente comprovadas pelos interessados, mas que as certificações ambientais sejam destacadas das demais e se passe a prever a sua apresentação já na fase de qualificação técnica. Dessa forma, a solução encaminhada não possui o condão de alterar a jurisprudência da Corte de Contas acerca da inclusão de exigências indevidas na fase de qualificação técnica, prestando-se apenas ao tratamento diferenciado das questões ambientais...”. (TCU, Segunda Câmara, Processo n. 037.311/2011-5, Acórdão n. 6.047/2015, Rel. Ministro Raimundo Carreiro, data da sessão: 25/08/2015).

“Trata-se de agravo de instrumento contra decisão de inadmissibilidade de recurso extraordinário que impugna acórdão assim ementado: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA. DECISÃO DE INABILITAÇÃO EM PREGÃO. EXIGÊNCIA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. DECRETO Nº 44.122/05. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. **No exercício de sua competência regulamentar, o Poder Executivo**



**poderá exigir a apresentação de licenciamento ambiental para habilitação de empresa em licitação para aquisição de bens móveis e contratação de serviços, já que se afigura exigência de qualificação técnica que não implica discriminação injustificada entre os concorrentes, assegura a igualdade de condições entre eles e retrata o cumprimento do dever constitucional de preservação do meio ambiente.** A Administração Pública, além de observar a igualdade de condições a todos os concorrentes, também atenderá aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo (art. 3º, Lei nº 8.666/93). (...)” (STF; AI 837832 MG; Relator(a): Min. GILMAR MENDES; Julgamento: 15/02/2011; Publicação: DJe-037 DIVULG 23/02/2011 PUBLIC 24/02/2011). (Destaque em negrito nosso).

Ainda o Tribunal de Contas da União no relatório da representação TC-031.861/2008 (Sumário: Representação. Pregão Presencial. Falha no edital de licitação, Requisitos de Habilitação. Necessidade de Observância da legislação ambiental específica. Oitiva Prévia. Fixação de prazo para anulação da Licitação) se manifesta no sentido de que a existência de órgão fiscalizadores no meio ambiente não exige a Administração de atender para aspectos que envolvam o atendimento de requisitos previstos em lei especial, nos termos dos arts. 28, V, e 30, IV, da Lei n. 8.666/1993 (vigente à época).

## **9) DAS OMISSÕES QUANTO À FASE PREPARATÓRIA (ART. 18, NLLC)**

A Nova Lei de Licitações estabelece que a fase preparatória é o alicerce de qualquer contratação, mesmo nas dispensas. No presente caso, verificam-se ausências críticas:

- **Inexistência de Estudo Técnico Preliminar (ETP):** O Art. 18, § 1º da Lei 14.133/21 exige o ETP para caracterizar o interesse público e a escolha da melhor solução. O Termo de Referência (TR) não justifica por que a Administração não considerou o uso de produtos reconicionados, que possuem a mesma finalidade técnica.
- **Ausência de Preço Estimado e Valor Máximo:** O aviso de dispensa e o TR não informam o valor estimado da contratação. O Art. 23 da NLLC obriga a

**Mercadão dos Tambores Ltda.** Rua dos Carpinteiros, nº 138, Operário, Cariacica, ES. CEP 29.148-710

CNPJ 39.396.395/0001-29 IE: 081.575.54-8

TEL: (27) 3336-6888/99252-1200

E-mail: [vendas@mercadaodostambores.com.br](mailto:vendas@mercadaodostambores.com.br)

Site: [www.mercadaodostambores.com.br](http://www.mercadaodostambores.com.br)



Administração a realizar pesquisa de preços e dar transparência ao orçamento, sob pena de inviabilizar a análise de exequibilidade das propostas.



### III – DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, requer:

1. O recebimento e acolhimento da presente Impugnação, por ser tempestiva, legítima e robustamente fundamentada na legislação municipal, estadual e federal, na jurisprudência e na prática administrativa consentânea com a sustentabilidade;
2. A **suspensão** do Aviso de Dispensa de Licitação até a devida correção dos vícios apontados;
3. A publicação do valor máximo estimado;
4. A **retificação** do Aviso e Termo de Referência quanto às exigências para fim de qualificação técnica, com o fito de contemplar a comprovação da capacidade do licitante interessado em ofertar bombona recondicionada por meio de:

(1) licença ambiental válida emitida por órgão municipal ou estadual referente à atividade de acondicionamento de bombonas plásticas e;

(2) comprovante de inscrição no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras (CTF/APP) válido emitido pelo Ibama, admitindo-se que,

(3) caso a empresa licitante atue apenas como comerciante/revendedora, os documentos dos itens (1) e (2) possam ser apresentados em nome da empresa fabricante/recondicionadora das bombonas ofertadas, acompanhados de declaração e/ou Nota Fiscal que garanta a rastreabilidade e a regularidade ambiental do lote fornecido.

5. A republicação do Aviso corrigido, com a reabertura integral do prazo para apresentação de propostas, nos termos do art. 55, § 1º da Lei nº 14.133/2021, para garantir a ampla competitividade e a segurança jurídica do certame.

**Caso contrário, bastaria que qualquer empresa interessada no certame comprasse bombonas usadas e vendidas ilegalmente em beira de estrada (por empresas que, por exemplo, descartam os resíduos/sobras tóxicos - quanto mais tóxico o conteúdo, mais barata a bombona - nos rios e no solo, contaminando-os), e as revendessem por preços impraticáveis pelas empresas que trabalham do início ao fim na legalidade ao Município de**

**Mercadão dos Tambores Ltda.** Rua dos Carpinteiros, nº 138, Operário, Cariacica, ES. CEP 29.148-710  
CNPJ 39.396.395/0001-29 IE: 081.575.54-8

TEL: (27) 3336-6888/99252-1200

E-mail: [vendas@mercadaodostambores.com.br](mailto:vendas@mercadaodostambores.com.br)

Site: [www.mercadaodostambores.com.br](http://www.mercadaodostambores.com.br)



Rio Novo do Sul, que desse modo atuaria ilegalmente e de forma ímproba incentivando os crimes e infrações ambientais e administrativas correlatos, podendo ser objeto de denúncias.

Nesses Termos,  
Pede Deferimento.

Rio Novo do Sul -ES, 13 de janeiro de 2026.

**MERCADAO  
DOS TAMBORES  
LTDA:393963950  
00129**

Digitally signed by MERCADAO DOS  
TAMBORES LTDA:39396395000129  
DN: C=BR, CN=MERCADAO DOS  
TAMBORES LTDA:39396395000129, L=  
Cariacica, O=ICP-Brasil, OU=RFB e-CNPJ  
A1, ST=ES  
Reason: I am the author of this document  
Location:  
Date: 2026.03.13 23:54:55-03'00'  
Foxit PDF Reader Version: 2025.3.0

---

Mercadão dos Tambores

CNPJ: 39.396.395/0001-29



REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
MINISTERIO DAS CIDADES  
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO  
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITACAO

**3**

**VALIDA EM TODOS OS TERRITORIOS NACIONAIS**  
963143244

**PROVIDA PLASTIFICADA**  
963143244

**CARLOS ROBERTO BRANDAO OLIVEIRA**

DOC. IDENTIFICADORA BENSERVIUF  
123489 SEP ES

CPF  
395.259.537-34

DATA DE NASCIMENTO  
10/10/1945

FUNÇÃO  
EURIPIDES SILVA DE OLIVEIRA  
MARIA BRANDAO DE OLIVEIRA

SEXO  
M

OCULOS  
D

Nº REGISTRO  
01459851614

VALIDADEZ  
30/05/2017

DATA DE EMISSÃO  
25/11/1964

CLASSIFICAÇÃO  
A

Atividade  
Apto para Transporte Remunerado

LOCAL DE EMISSÃO  
Vitoria-Espirito Santo

DATA DE EMISSÃO  
02/06/2014

Cartão Assessor Legal  
Cláudio Geral - DETRAN/ES  
Assessoria de Serviços

01085622899  
83355250130

DETRAN - ES (ESPIRITO SANTO)

DELO FERNANDES TEIXEIRA - Tabelão  
GUSTAVO REIZA TEIXEIRA - Tabelão  
Vila Velha - ES - CEP: 29.125-050 Tel: (27) 3229-0362  
Vila Velha - ES - CEP: 29.125-050 Tel: (27) 3229-5003

3º OFÍCIO DE NOTAS DE VILA VELHA  
Rua dos Carpinteiros, nº 297 - Praia da Onda - Vila Velha - ES - CEP: 29.125-050  
Telefone: (27) 3229-0362

**AUTENTICADORA** - 1 (uma) cópia(s) frente  
Certifico que esta cópia e reprodução fiel do original autenticando nos termos do Artigo 7º - V da Lei 8.935/1994, 134599/28X  
Vila Velha-ES, 04/01/2017, 15:11:35. Em Teste de verdade  
Elizabeth Garcia de Oliveira Rocha - Func. Elizabeth Garcia de Olli  
Selo: 023168 JDD1620 02798 - consulte autenticidade em www.tes.jus.br



EM BRANCO



#### INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 16/03/2026 08:01:54 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)  
por CAMILA VIEIRA SILVA CONTAIFFER (AUXILIAR ADMINISTRATIVO - SETCOMP - SEMAD - PMRNS)  
Valor Legal: CÓPIA SIMPLES | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2026-GCMS64>